PROCESSO Nº TST-RR-52200-89.2009.5.08.0205

A C Ó R D Ã O
(6ª Turma)
GMACC/pr/afs/mrl

VERSÃO NOVA COM ALTERAÇÃO SOLICITADA PELO MINISTRO

RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAPÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO* E *IN ELIGENDO* CONFIGURADAS. RESERVA DE PLENÁRIO. Apesar do recente reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, *in totum*, pela Excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária dos entes estatais tomadores de serviços pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo. Com efeito, subsiste, ainda, a possibilidade de responsabilização subsidiária da entidade pública tomadora de serviços, quando existente sua culpa *in vigilando*, observada a partir da análise fática da conduta específica da Administração Pública. No caso em tela, o Tribunal Regional consignou que ficou caracterizada a culpa *in vigilando* do Estado do Amapá. A alegação de violação do art. 97 da CF e de contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF não subsiste. A Excelsa Corte já decidiu sobre a matéria (ADC 16), e o TST, por meio do Pleno, ajustou a sua súmula de jurisprudência a mais qualificada interpretação da ordem constitucional, assim entendida aquela que teve lugar no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Vale destacar que ainda que não restasse configurada a responsabilidade subsidiária pela culpa *in vigilando*, no presente caso, o Regional reconheceu a existência de culpa *in eligendo* da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Administração Pública. Recurso de revista não conhecido.

REGIME 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Não se mostra válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho a qual suprime ou reduz intervalo intrajornada, que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, mesmo no caso de empregado o qual labore jornada de 12x36. Essa é a exegese do art. 7º, XXII, da CF, extraída da recomendação constante da antiga OJ 342 da SBDI-1 do TST, atual item II da Súmula 437 desta Corte. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. ABRANGÊNCIA. É pacífico o entendimento desta Corte de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, preconizada na Súmula 331, IV e V, do TST, abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, tal como imposta na condenação, ou seja, todas as obrigações pecuniárias inerentes ao contrato de trabalho devem ser suportadas subsidiariamente pelo tomador de serviços, inclusive as multas. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, com a redação vigente à época da interposição do recurso de revista, e anterior à vigência da Lei 13.015/2014. Recurso de revista não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. O TST reviu o entendimento acerca do ônus da prova para comprovar a satisfação dos requisitos para a obtenção do vale-transporte. Consolida-se, em rigor, o posicionamento de que o ônus é do empregador. Isso gerou o cancelamento da OJ 215 da SBDI-1 do TST. O art. 7º do Decreto 95.427/87 – ao

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

estabelecer que, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento – não impõe ao trabalhador o ônus de provar a sua condição de usuário de transporte público, antes atribui ao empregador o ônus de pré-constituir a prova contrária, por meio dos formulários usualmente utilizados pelas empresas minimamente organizadas. A interpretação do citado dispositivo deve estar em consonância com o princípio da aptidão para a prova, de resto compatível com a realidade assimétrica da relação laboral. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, com a redação vigente à época da interposição do recurso de revista, e anterior à vigência da Lei 13.015/2014. Recurso de revista não conhecido.

VALE-ALIMENTAÇÃO. O art. 7º, IV, da CF trata do direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao percebimento de salário mínimo fixado em lei, não tendo qualquer pertinência com a concessão do vale-alimentação. Portanto, indene a literalidade do referido dispositivo da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Embora entenda este relator que há omissão da CLT, porque ela não trata de medidas coercitivas, é certo ter a SBDI-1 decidido que os dispositivos da CLT, ao definirem o rito da execução trabalhista, esgotam a sua regência, não se aplicando a multa do art. 475-J ao processo laboral. Assim, o acórdão regional, ao manter a decisão a qual determinou a incidência do disposto no art. 475-J do CPC no

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

presente caso, demonstra má aplicação do mencionado dispositivo de lei. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-52200-89.2009.5.08.0205**, em que é Recorrente **ESTADO DO AMAPÁ** e são Recorridos **MÁRCIO ROGÉRIO DIAS DA SILVA e SERPOL SEGURANÇA PRIVADA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão de fls. 417-459 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – "todos os PDFs" – assim como todas as indicações subsequentes), negou provimento ao recurso ordinário do reclamado - Estado do Amapá -, mantendo a condenação no tocante à responsabilidade subsidiária.

O estado interpôs recurso de revista às fls. 465-490, com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 896, da CLT, alegando violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal, contrariedade a súmulas desta Corte, bem como trazendo arestos para verificação de conflito de teses.

O recurso foi admitido às fls. 493-494.

Contrarrazões não foram apresentadas conforme certificado à fl. 495.

Por meio do parecer, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento parcial e provimento do recurso de revista. (fls. 501-509).

É o relatório.

V O T O

O recurso é tempestivo (fls. 461 e 463), regular a representação processual (Súmula 436, I, do TST), e o preparo é dispensado (DL 779/69 e art. 790-A da CLT).

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, data da vigência da referida norma.

1 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

'No item 'DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 16-DF. A RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS E A LEI DE LICITAÇÕES. INTERPRETANDO O § 1º DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93' (*SIC*, fls. 188 e 189*)*, sustenta o Estado do Amapá que, na ADI nº 16-DF, requer-se seja declarada a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, o qual não responsabiliza a Administração Pública pelos débitos trabalhistas dos terceirizados.

Alega, que, *in casu*, seria aplicável a OJ n. 191 do C. TST, uma vez que o Estado não é responsável pelos créditos trabalhistas quando se trata de obra, não podendo, por conseguinte, ser responsabilizado quando contratar empresas de vigilância.

Discorre sobre a matéria, apresentando jurisprudência para reforçar sua tese e, por fim, pretende que seja afastada a sua condenação subsidiária.

Ressalto, de início, que, em consulta ao sítio do C. STF, constata-se que inexiste decisão definitiva de mérito em relação à ADCT nº 16-DF, sendo que esta Relatora considera o dispositivo plenamente constitucional e o aplica na espécie, como a seguir exposto.

Por outro lado, cabe destacar que o Direito não pode ser entendido em universos estanques, sem comunicabilidade quanto aos seus específicos

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

pontos de tutela e princípios regedores, de tal forma que, ainda que se trate de matéria trabalhista, não há como ignorar os princípios que regem a Administração Pública.

Aliás PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, ao tratar de forma específica das entidades públicas e de sua responsabilização pelo adimplemento das obrigações trabalhistas, não honradas pela empresa contratada, mediante licitação pública, assim se manifesta, *verbis*:

> 'A *qualitas juris* das pessoas jurídicas integrantes da Administração Direta e Indireta leva a que os contratos por ela firmados se coloram de uma característica indisfarçável que é a sua inserção no rol dos comandos diretores criados pela Lei n. 8.666/93 e alterações posteriores, que regem as licitações como um sistema de relações jurídicas legitimado pelos arts. 37, XXI, e 173, § 3º, da Constituição Federal de 1988.'

Assim é que se deve ter em mente que a administração pública não pode eleger seus contratados de forma livre, impondo-se que proceda a licitações públicas para a realização de obras, serviços, compras e alienações, como dispõe o artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e que observe a Lei nº 8.666/93.

Entendo inadmissível a tese de que, eventual inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte da contratada frente a seus empregados, em qualquer hipótese, importe responsabilização subsidiária da administração, pela ideia pré-concebida de que teria havido a conivência, ainda que sem culpa ou dolo, dos agentes públicos responsáveis pela escolha da prestadora.

Do mesmo modo, não há como se aplicar o § 6º do artigo 37 da CF/88 para concluir-se pelo dever de indenizar do Poder Público, haja vista que referido dispositivo é relativo à 'responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado por danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

Na verdade, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, o legislador quis deixar que o contratado não pode transferir à administração encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e comerciais, ainda que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

tenham sido omitidos nos custos apresentados pela empresa contratada ou que isto não tenha constado do edital porque, entender-se de forma contrária, implicaria mascarar-se o real valor do contrato ao princípio da igualdade que rege a Lei de Licitações.

Ressalte-se que, em relação ao referido artigo 71, não cabe ao julgador declarar a sua inconstitucionalidade em face dos termos da Súmula Vinculante n º do C. STF, e que não o faço, até porque o considero plenamente constitucional.

Não há, assim, possibilidade de transferência desses encargos pela contratada à administração, o que afasta sua responsabilidade solidária, matéria esta em relação à qual já se pacificou a jurisprudência.

Não comungo da ideia de aplicação, *a priori*, de culpa *in eligendo* ou *in vigilando* ao ente público pelo só fato de ter a empresa contratada descumprindo suas obrigações, pois entendo que a incidência do § 1º do artigo 71 depende de demonstração, pelo ente público, de observância das regras que regem o processo licitatório.

Assim, faz-se necessária a demonstração pela Administração de cumprimento integral das disposições da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito não só à habilitação jurídica e à qualificação técnica e econômica das empresas licitantes, como também em relação à correta execução do contrato, nos precisos termos do artigo 67 da Lei de Licitações, mesmo em situações como a dos autos, ou seja, de contratação direta, por dispensa de licitação.

Portanto, desde que a Administração direta ou indireta demonstre, de forma inequívoca, que observou todos os requisitos legais, na escolha da contratada, exigiu comprovação de sua habilitação jurídica e de sua idoneidade financeira, incluída a regularidade previdenciária e fiscal, bem como a demonstração de sua aptidão técnico-profissional, não há falar em culpa *in eligendo*.

De igual forma, se a administração comprovar que acompanhou o cumprimento do contrato, não só no que diz respeito à sua execução física, como também no que pertine ao cumprimento pela contratada das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, não há falar em sua responsabilidade,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

ainda que subsidiária, por eventuais descumprimentos da legislação trabalhista pela contratada, por culpa *in vigilando*.

In casu, discute-se a responsabilidade subsidiária do ente público em razão da contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância desarmada e a segurança preventiva, e não de obra, como quis fazer crer o recorrente. Ressalte-se que, apesar do recorrente ter anexado os instrumentos contratuais celebrados pela Secretaria de Estado da Administração – SEED (fls. 148 a 164), não juntou o processo licitatório, nem, tampouco, documentos a comprovar a idoneidade da contratada e sua habilitação regular, configurando-se, assim a sua culpa *in eligendo*.

Por outro lado, apesar de ter juntado o Termo de Rescisão do Contrato n. 0161/2008 – SEED, datado de 17.12.2008 (fl. 135), não se desincumbiu do ônus de provar que fiscalizava o cumprimento, pela contratada, de suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, durante o pacto laboral, uma vez que o reclamante laborou na empresa SERPOL – SEGURANÇA PRIVADA LTDA. até o dia 09.01.2009, o que demonstra sua culpa *in vigilando*, sendo de notar que deveria ter adotado tal providência bem antes.

Ressalto, por fim que, além de ter apresentado a sua CTPS (fls. 38 e 39), o reclamante juntou cópias dos contracheques de fls. 41 a 59, que comprovam que ele prestou serviços ao ente público, no cargo de vigilante, lotado no departamento SEED – N. – PARCIAL, bem como do depoimento prestado à Polícia Federal em que confirma os termos da inicial (fls. 60 e 61).

Não tendo o recorrente se desincumbido do ônus que lhe cabia de comprovar fatos impeditivos àquilo que pleiteia o autor, há que ser mantida sua responsabilização subsidiária.

Assim, nego provimento ao apelo" (fls. 423-437 -, [*sic*]).

O estado-reclamado pretende demonstrar que não merece prosperar a decisão revisanda no tocante à responsabilidade subsidiária a qual lhe fora imposta.

Alega excluir o art. 71 da Lei 8.666/93, expressamente, qualquer responsabilidade da Administração Pública pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

administrativo, inviabilizando a responsabilização buscada pelo reclamante.

Denuncia violação dos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, *caput*, § 6º e XXI, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF e à Súmula 331 do TST. Colaciona arestos.

Sem razão.

Apesar do recente reconhecimento da constitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/1993 pelo Supremo Tribunal Federal (ADC 16, julgada pelo STF em 24/11/2010), não foi afastada, *in totum* e pela Excelsa Corte, a responsabilidade subsidiária dos entes estatais tomadores de serviços pela fiscalização do correto cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária na vigência do contrato administrativo.

Com efeito, a despeito de o § 1º do artigo 71 da Lei 8.666/1993 afastar a responsabilidade objetiva da administração pública pelo simples inadimplemento das empresas contratantes, com base na culpa *in eligendo*, subsiste, no entanto, a possibilidade de responsabilidade civil do Estado quando, no caso concreto, verificada a culpa *in vigilando* do tomador de serviços a partir de conduta específica da entidade pública, sob pena de se adotar, via transversa, a teoria de irresponsabilidade total do Estado.

Na verdade, a subsistência, na hipótese, da responsabilidade civil do Estado ajusta-se ao Estado Democrático de Direito e não foi afastada pelo STF, quando evidenciada a culpa *in vigilando* no caso concreto, pois, dentre os fundamentos erigidos pelo constituinte originário, destaca-se a prevalência dos valores sociais do trabalho, de onde deflui o princípio protetivo do trabalhador nas suas relações de trabalho e o paradigma geral da relação contratual pautada na sua função social e, por consequência, na equidade e boa-fé objetiva.

In casu, a Corte de origem assinalou a verificação da culpa *in vigilando* do Estado do Amapá: "*Por outro lado, apesar de ter juntado o Termo de Rescisão do Contrato n. 0161/2008 – SEED, datado de 17.12.2008 (fl. 135), não se desincumbiu do ônus de provar que fiscalizava o cumprimento, pela contratada, de suas obrigações fiscais,*

previdenciárias e trabalhistas, durante o pacto laboral, uma vez que o reclamante laborou na empresa SERPOL – SEGURANÇA PRIVADA LTDA. até o dia 09.01.2009, o que demonstra sua culpa in vigilando, sendo de notar que deveria ter adotado tal providência bem antes. Ressalto, por fim que, além de ter apresentado a sua CTPS (fls. 38 e 39), o reclamante juntou cópias dos contracheques de fls. 41 a 59, que comprovam que ele prestou serviços ao ente público, no cargo de vigilante, lotado no departamento SEED – N. – PARCIAL, bem como do depoimento prestado à Polícia Federal em que confirma os termos da inicial (fls. 60 e 61). Não tendo o recorrente se desincumbido do ônus que lhe cabia de comprovar fatos impeditivos àquilo que pleiteia o autor, há que ser mantida sua responsabilização subsidiária" (fls. 435-437 -, [*sic*]).

Portanto, é clara a ilação de que, de fato, o tomador de serviços não fiscalizou o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, pois não promoveu as medidas preventivas previstas na Lei 8.666/1993, a fim de evitar a lesão aos direitos do reclamante (art. 67 do referido diploma legal, o qual determina que a execução do contrato seja fiscalizada por representante da Administração, especialmente designado para tal mister). Assim sendo, não prosperam os argumentos do Estado do Amapá quanto a não existência de previsão legal para a aplicação de responsabilidade à Administração Pública e em relação a inexistir competência dos entes federados para proceder à fiscalização.

Em face da aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV (atualmente itens IV e V), do TST, frise-se que a contrariedade ao referido verbete sumular ou à Súmula Vinculante 10 do STF e a violação do art. 97 da CF não subsistem. A Excelsa Corte já decidiu sobre a matéria (ADC 16), e o TST, por meio do Pleno, ajustou a sua súmula de jurisprudência a mais qualificada interpretação da ordem constitucional, assim entendida aquela a qual teve lugar no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Vale destacar que ainda que não restasse configurada a responsabilidade subsidiária pela culpa *in vigilando*, no presente caso, o Regional reconheceu a existência de culpa *in elegendo* da Administração

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Pública, ao seguinte fundamento: "In casu, *discute-se a responsabilidade subsidiária do ente público em razão da contratação de empresa para a prestação de serviços de vigilância desarmada e a segurança preventiva, e não de obra, como quis fazer crer o recorrente. Ressalte-se que, apesar do recorrente ter anexado os instrumentos contratuais celebrados pela Secretaria de Estado da Administração – SEED (fls. 148 a 164), não juntou o processo licitatório, nem, tampouco, documentos a comprovar a idoneidade da contratada e sua habilitação regular, configurando-se, assim a sua culpa* in eligendo." (penúltimo parágrafo de fl. 435)

Destaque-se que realizar qualquer modificação no *decisum* recorrido exigiria novo exame dos fatos e provas constantes dos autos, procedimento obstado neste grau recursal pela Súmula 126 do TST.

A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do recurso de revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, não permitindo, *in casu*, a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, *c*, § 2º, da CLT. Pertinência da Súmula nº 636 do STF.

Indene a literalidade dos dispositivos de leis e da Constituição apontados como violados, e superados os arestos tidos por divergentes.

Não conheço.

2 – REGIME 12 X 36. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. CONVENÇÃO COLETIVA

Conhecimento

Eis a decisão revisanda:

> "Insurge-se o recorrente contra a sentença que deferiu ao reclamante horas intervalares, sob o argumento de que os empregados que trabalham em jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, como *in casu*, desde que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

devidamente autorizados por norma coletiva, não fariam jus ao intervalo intrajornada, uma vez que se trata de prática antiga.

Alega que a referida jornada, apesar de causar maior sobrecarga de trabalho, possibilita que o empregado dedique mais tempo à sua família e aos seus afazeres sociais, o que, ao seu ver, compensaria o próprio intervalo para descanso e alimentação não concedido.

Discorre longamente sobre a matéria, apresentando doutrina e jurisprudência e, por fim, conclui que o intervalo para descanso e alimentação seria incompatível com esse tipo de jornada.

O reclamante, na petição inicial, afirmou que trabalhava em regime de plantão de 12 (doze) horas, das 07:00 às 19:00, sem a concessão de intervalo intrajornada, motivo pelo qual requereu 15 (quinze) horas extras por mês, acrescidas de 50%, de acordo com o artigo 71, § 4º, da CLT (fl. 07 e 08).

A primeira reclamada, como já referido, não contestou as alegações do autor e sequer compareceu à audiência em que deveria apresentar defesa, tendo por isso, o MM. Juízo *a quo* aplicando-lhe a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato (fl. 165).

O ente público, ao contestar, alegou que a jornada em questão não acarreta prejuízos à saúde do trabalhador, sendo, incabível o pagamento de horas extras intervalares (fl. 129).

Ressalto, por oportuno, que o reclamante anexou autos a Convenção Coletiva de 2009/2009 da categoria profissional a que pertence, a qual, em sua Cláusula 26, prevê a jornada de trabalho em regime de 12x36 e, na Cláusula 25, contempla o pagamento do intervalo intrajornada nos moldes do artigo 71, § 4º, da CLT (fl. 76). Juntou, também, a cópia do Acórdão TRT-8ª/SE I/DC 0265-2007-000-08-00-9 24, cuja Cláusula XLV, que trata do intervalo intrajornada, não fora homologada ao fundamento de que violaria diretamente o artigo 71 da CLT e a OJ n. 342, da SDI-1, do C. TST (fl. 107).

Trata-se, pois, de matéria de ordem pública, direito do qual não se pode o empregado dispor mediante negociação coletiva, somente podendo ser reduzido o referido intervalo por ato do Ministro do Trabalho, conforme prevê o § 3º do artigo 71 da CLT. Ressalte-se que a referida norma legal é aplicável a toda e qualquer jornada de trabalho, tendo em vista que não

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

existe, no texto, nenhum tipo de restrição, pelo que não cabe ao intérprete restringir.

Outrossim, mister esclarecer que, o fato de o artigo 71 prever o pagamento do intervalo intrajornada não concedido, com adicional de 50%, não retira o seu caráter de direito indisponível, pois é uma sanção pela inobservância da norma legal, e não autorização para que seja violada. Por outro lado, releva destacar que a possibilidade, prevista no preceptivo em questão, é de redução da jornada de trabalho, desde que haja autorização do Ministério do Trabalho, e não permissão de sua total supressão.

O prejuízo à saúde é presumido, uma vez que estudos comprovam que a excessiva jornada de trabalho conduz ao desgaste biopsicológico. Portanto, não há como, mediante negociação coletiva, também garantida às partes constitucionalmente, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da CF/88, flexibilizar-se direito trabalhista indisponível. A flexibilização das condições de trabalho somente poderá incidir sobre salário e jornada de trabalho, desde que observadas as normas de ordem pública.

Considerando que restou incontroverso que o reclamante laborava, no mínimo, 12 (doze) horas por dia e o intervalo intrajornada não era concedido, devem ser aplicadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1, mantendo-se a sentença quanto ao deferimento de horas intervalares, com os reflexos nela referidos.

Nego provimento ao recurso" (fls. 447-451 -, [*sic*]).

O Estado, em suas razões recursais, alega que o empregado o qual trabalha em escala de 12x36, devidamente autorizado por norma coletiva, não tem direito à aplicação do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT.

Alega que a legislação prevê expressamente a redução do intervalo intrajornada, se observadas as peculiaridades do caso concreto (art. 71, § 3º, da CLT). Nesse sentido sustenta ter a jurisprudência desta Corte flexibilizado norma de ordem pública, observadas as especificidades do caso concreto e havendo chancela sindical, conforme o item II da Súmula 364 do TST.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Com tais fundamentos, pretende seja conferida validade à pactuação coletiva a qual não prevê intervalo intrajornada dentro do regime de 12x36, pois tal pausa de regra é incompatível com as jornadas costumeiramente disciplinadas por esse regime.

Destaca que o controle de jornada do reclamante era feito exclusivamente pela empresa contratada. Tal empresa, por sua vez, na ocorrência das horas extras, respondia pelo devido pagamento. Dessa forma, sendo o controle de pagamento de todas as horas efetivamente trabalhadas obrigação a que estava sujeita a empresa (1ª reclamada), fica excluída a responsabilidade, mesmo subsidiária, do Estado do Amapá.

Denuncia violação dos artigos 8º, III da CF; 71, § 3º, e 611 da CLT, contrariedade à Súmula 364, II, e à OJ 342 da SBDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos para cotejo.

À análise.

Não se mostra válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprime ou reduz intervalo intrajornada, o qual constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, mesmo no caso de empregado que labore em jornada de 12x36. Essa é a exegese do art. 7º, XXII, da CF, extraída da recomendação constante da antiga OJ 342 da SBDI-1 do TST, atual item II da Súmula 437 desta Corte, *in verbis*:

> "**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
>
> I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º, da CLT" (grifos nossos.)

Citem-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. JORNADA 12 X 36. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, ainda que o empregado trabalhe em regime de 12x36 horas, porquanto constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Ademais, o intervalo intrajornada tem natureza salarial, e repercute, por conseguinte, no cálculo de outras parcelas salariais. Incidência da Súmula nº 437, II, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. (...)." (RR-50600-44.2010.5.17.0012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/2/2014.)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. JORNADA 12 X 36. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, ainda que o empregado trabalhe em regime de 12x36 horas, porquanto constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Ademais, o intervalo intrajornada possui natureza salarial, e repercute, por conseguinte, no cálculo de outras parcelas salariais. Incidência da Súmula nº 437, II, do TST. Recurso de revista a que se dá provimento." (RR-385-63.2012.5.08.0006, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6/12/2013.)

"(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO 12X36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Nos termos da Súmula nº 437, II, desta Corte, é inválida norma coletiva prevendo a redução do intervalo intrajornada. Ademais, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos (art. 71 da CLT). Incidência da Súmula 437, I, desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)." (RR-38300-03.2012.5.17.0005, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/11/2013.)

"RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, ainda que o empregado trabalhe em regime de 12 x 36 horas, porquanto este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Ademais, o intervalo intrajornada possui natureza salarial, repercutindo, por conseguinte, no cálculo de outras parcelas salariais. Incidência da Súmula nº 437 do TST. Recurso de Revista a que se dá provimento." (RR-72800-76.2008.5.05.0003, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/11/2013.)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-52200-89.2009.5.08.0205

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

"RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12 X 36. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE. OJ'S 307, 342 e 354/SBDI-1/TST. Ainda que a jurisprudência entenda ser a jornada 12 X 36 mais benéfica ao empregado, por permitir um período de maior descanso e, consequentemente, sujeição a durações semanais e mensais inferiores à legal, isso não afasta o direito ao intervalo intrajornada, haja vista que as normas jurídicas concernentes a intervalos intrajornadas têm caráter de normas de saúde pública, não podendo, em princípio, ser suplantadas por norma coletiva. Aplicação da OJ 342 da SBDI-1/TST. A supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada confere ao empregado o direito à remuneração total do período correspondente, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Além disso, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-90600-79.2007.5.05.0027, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2011.)

Desse modo, dada a consonância da decisão recorrida com súmula do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e no § 4º do art. 896 da CLT, com a redação vigente à época da interposição do recurso de revista e anterior à vigência da Lei 13.015/2014. Afastadas as apontadas violações de dispositivos da Constituição e de leis, bem como superados os arestos tidos por divergentes.

Não conheço.

3 – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-52200-89.2009.5.08.0205

Conhecimento

O Regional assim decidiu sobre a matéria:

> "Afirma o Estado do Amapá que as multas em destaque não seriam devidas, uma vez que as parcelas acessórias seguem a sorte da principal.
>
> Aduz que não seria devida a multa do artigo 477 da CLT, uma vez que há prazo estipulado para o término do contrato, bem como que ao ente público não se aplica a multa do artigo 467 da CLT.
>
> Não tem razão. Primeiro, porque não houve qualquer controvérsia quanto à existência de vínculo entre o reclamante e a empresa primeira reclamada e, segundo, porque o Estado está confundindo as noções de débito e responsabilidade. Na verdade, tendo sido declarada a sua responsabilidade subsidiária por eventuais créditos do reclamante, devidas as parcelas, o recorrente, responderá, sim, também, pelo pagamento dos valores a elas correspondentes, por se tratarem de créditos trabalhistas.
>
> Mantenho a sentença" (fls. 451-453 -, [*sic*]).

O Estado pretende demonstrar que são incabíveis as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, ante a sua condição de responsável subsidiário, tendo em vista estas serem aplicadas apenas ao empregador o qual não cumpriu com suas obrigações legais.

Denuncia violação dos artigos 467 e 477 da CLT. Não colaciona arestos.

Sem razão.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, preconizada na Súmula 331, IV e V, do TST, abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, tal como impostas na condenação, ou seja, todas as obrigações pecuniárias inerentes ao contrato de trabalho devem ser suportadas subsidiariamente pelo tomador de serviços, inclusive as multas.

Dessarte, não prospera o conhecimento do recurso de revista com base no art. 896, § 4º, da CLT, com a redação vigente à época

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

da interposição do recurso de revista, e anterior à vigência da Lei 13.015/2014, e no entendimento da Súmula 333 do TST, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, VI, do TST, *in verbis*:

> "VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Indene a literalidade dos dispositivos tidos por violados.

Não conheço.

4 – VALE-TRANSPORTE

Conhecimento

O Regional assim decidiu sobre a matéria:

> "Assevera, em síntese, o recorrente que improcederia o pedido do reclamante, haja vista que ele não se teria desincumbido do ônus que lhe cabia de comprovar que satisfizera os requisitos exigidos para a obtenção do vale-transporte, aludindo às disposições do artigo 7º do Decreto nº 95.274/87.
>
> Na inicial, o reclamante afirmou que a reclamada não lhe concedera vale-transporte, apesar de suas reiteradas solicitações.
>
> A primeira reclamada, SERPOL – Segurança Privada Ltda., não apresentou contestação e sequer compareceu à audiência inaugural, tendo sido declarada revel e confessa quanto à matéria de fato (fl. 165).
>
> Por sua vez, o Estado do Amapá, ao contestar, alegou as mesmas razões agora renovadas (fl. 124).
>
> O MM. Juízo *a quo* deferiu o benefício ao autor ao fundamento de que a Cláusula XIX do DC-0265/2007 previra a sua concessão (fl. 168).
>
> De fato, no Acórdão TRT 8ª/SEI/DC 0265-2007-000-08-00-9 24, contempla cláusula que prevê a concessão do benefício, *verbis*:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-52200-89.2009.5.08.0205

> 'CLÁUSULA XIX – VALE-TRANSPORTE – As empresas fornecerão aos seus empregados o vale-transporte instituído em lei (que poderá ser feito atrabes do fornecimento de cartões magnéticos ou pago diretamente no contracheque) …' *(sic.* fl. 95)

Por outro lado, releva destacar que a Lei nº 7.418/85, instituidora do vale-transporte, contempla todos os trabalhadores, sem estabelecer restrições ao direito, não podendo, por conseguinte, o Decreto nº 95.247/87 extrapolar os aludidos ditames legais.

Assim, há de se reconhecer, como entende VÓLIA BONFIM CASSAR, que constitui ônus do empregador a comprovação de ter oferecido o aludido benefício ao seu empregado, do qual não se desincumbiram as reclamadas.

Por assim ser, nego provimento ao recurso" (fls. 437-441 -, [*sic*]).

Em suas razões recursais, o reclamado alega que, para o exercício do direito de receber o vale-transporte, há exigência de comunicação escrita feita pelo empregado ao empregador, conforme o disposto no art. 7º do Decreto 95.274, o qual regulamenta a Lei 7.418/85.

Sustenta não estar consignada qualquer prova de que o reclamante tinha direito ao vale-transporte, não havendo, tampouco, prova do alegado na exordial.

Nesse diapasão, afirma que, além da previsão contida no supracitado Decreto, a OJ 215 da SBDI-1 do TST imputa ao empregado o ônus de comprovar a satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

Denuncia violação do art. 7º do Decreto 95.274 e contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 desta Corte. Não colaciona arestos.

Sem razão.

O TST reviu o entendimento acerca do ônus da prova para comprovar a satisfação dos requisitos para a obtenção do vale-transporte.

Consolidou-se, em rigor, o posicionamento de ser o ônus do empregador, gerando o cancelamento da OJ 215 da SBDI-1 do TST.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

O art. 7º do Decreto 95.427/87, ao estabelecer que, para o exercício do direito de receber o vale-transporte o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento, não impõe ao trabalhador o ônus de provar a condição de usuário de transporte público, antes atribuindo ao empregador o ônus de pré-constituir a prova contrária por meio dos formulários usualmente utilizados pelas empresas minimamente organizadas. A interpretação do citado dispositivo deve estar em consonância com o princípio da aptidão para a prova, de resto compatível com a realidade assimétrica da relação laboral.

Nesse sentido, os recentes precedentes:

> "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. [...] VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. A controvérsia relativa ao ônus da prova quanto à comprovação do direito à percepção do vale-transporte foi objeto de recente revisão no âmbito desta Corte uniformizadora. Concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, que, em face do princípio da aptidão para a prova, incumbe ao empregador comprovar a eventual desnecessidade da concessão do referido benefício ao trabalhador. Por esse motivo, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-I desta Corte superior, consoante Resolução n.º 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 107400-94.2001.5.01.0031 Data de Julgamento: 07/02/2013, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 01/03/2013. Decisão unânime.)

> "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A partir do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 215da SBDI-1 do TST, impõe-se o entendimento de que é do empregador o ônus de comprovar que o trabalhador satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR -

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

151200-24.2002.5.02.0060 Data de Julgamento: 04/10/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/10/2012. Decisão unânime.)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. [...] TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. CANCELAMENTO DA OJ 215 DA SBDI-1. A Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte orientava ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Todavia, o TST recentemente reviu o entendimento acerca do ônus da prova para comprovar a satisfação dos requisitos para a obtenção do vale-transporte. Consolidou-se, em rigor, o posicionamento de que o ônus é do empregador, o que gerou o cancelamento da OJ 215da SBDI-1. Entendeu-se que o art. 7º do Decreto nº 95.427/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85 - ao estabelecer que para o exercício do direito de receber o vale-transporte o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento - não impõe ao trabalhador o ônus de provar a sua condição de usuário de transporte público, antes atribuindo ao empregador o ônus de pré-constituir a prova contrária, por meio dos formulários usualmente utilizados pelas empresas minimamente organizadas. A interpretação do citado dispositivo deve estar em consonância com o princípio da aptidão para a prova, de resto compatível com a realidade assimétrica da relação laboral. Há precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-RR - 295000-93.2006.5.09.0022 Data de Julgamento: 21/06/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012. Decisão unânime.)

"RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ONUS DA PROVA. Consolida-se, em rigor, o posicionamento de ser o ônus do empregador, o que gerou o cancelamento da OJ 215 da SBDI-1 do TST. O art. 7º do Decreto 95.427/87, ao estabelecer que para o exercício do direito de receber o vale-transporte o empregado informará ao empregador, por escrito,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento, não impõe ao trabalhador o ônus de provar a condição de usuário de transporte público, antes, atribuindo ao empregador o ônus de pré-constituir a prova contrária, por meio dos formulários usualmente utilizados pelas empresas minimamente organizadas. A interpretação do citado dispositivo deve estar em consonância com o princípio da aptidão para a prova, de resto compatível com a realidade assimétrica da relação laboral. Recurso de revista não conhecido." (RR- 139400-63.2006.5.01.0067, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014.)

"VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. O TST recentemente reviu o entendimento acerca do ônus da prova para comprovar a satisfação dos requisitos para a obtenção do vale-transporte. Consolida-se, em rigor, o posicionamento de que o ônus é do empregador, o que gerou o cancelamento da OJ 215 da SBDI-1 do TST. É que o art. 7º do Decreto 95.427/87 - ao estabelecer que para o exercício do direito de receber o vale-transporte o empregado informará ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento - não impõe ao trabalhador o ônus de provar a sua condição de usuário de transporte público, antes atribuindo ao empregador o ônus de pré-constituir a prova contrária, por meio dos formulários usualmente utilizados pelas empresas minimamente organizadas. A interpretação do citado dispositivo deve estar em consonância com o princípio da aptidão para a prova, de resto compatível com a realidade assimétrica da relação laboral. Recurso de revista não conhecido." (RR-114100-21.2008.5.03.0020, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2011.)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. CANCELAMENTO DA OJ-215-SBDI-1-TST. I - Discute-se no presente processo a quem incumbe o ônus da prova em se tratando dos requisitos necessários à obtenção do vale

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

transporte; II - O e. Tribunal Regional, com base nos princípios da razoabilidade e da aptidão para a prova, inverteu o ônus da prova, 'eis que o requisitante (USIMINAS) e o contratado (OGMO) detêm os documentos relativos aos avulsos que prestaram serviços, sendo, portanto, mais aptos à produção da prova *do controle de jornada daqueles trabalhadores*' (decisão transcrita pela Turma à fl. 429); III - A e. 1ª Turma confirmou tal decisão, afirmando que, *in casu*, 'é ônus do empregador comprovar que estava exonerado da obrigação de conceder vale-transporte, seja por tê-lo adimplido para o deslocamento residência-trabalho, seja porque o trabalhador optou por não fazer uso de seu direito' (fl. 431), a despeito da OJ-215-SBDI-1-TST; IV - O entendimento do e. Tribunal Regional, assim como o da e. 1ª Turma, é o de que prevalece, exatamente em função do princípio da aptidão para a prova, segundo o qual o ônus de produzir prova deve ser atribuído a quem tem os meios para fazê-lo, independentemente da clássica distribuição do *onus probandi*, tendo sido esta a razão que levou este e. Tribunal, em composição plenária, em 24 de maio próximo passado, a cancelar a aludida OJ-215-SBDI-1-TST. Recurso de embargos conhecido e a que se nega provimento." (E-ED-RR-54000-41.2007.5.02.0254, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, SBDI-1, Data de Publicação: DEJT 19/8/2011.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. VALE-TRANSPORTE. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. O Pleno do TST, no dia 24.5.2011, cancelou a OJ 215/SBDI-1 do TST, ao entendimento de que é do empregador o ônus de comprovar que o Obreiro não satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Além disso, sendo informal o vínculo, é manifesta a recusa do empregador em cumprir a legislação trabalhista. A decisão regional, da forma como proferida, está em sintonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Sendo assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui as razões expendidas na decisão denegatória que,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

assim, subsiste pelos seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-81700-03.2008.5.04.0027, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/6/2011.)

Além disso, uma vez registrado, no acórdão regional, que a reclamada não comprovou ter havido renúncia por parte do empregado ao direito em questão, a atribuição pela Corte de origem desse dever ao empregador revelou bom entendimento da questão quanto ao enfoque da distribuição do ônus da prova.

Assim, a decisão está em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual **não conheço** do recurso, no particular, ante a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, com a redação vigente à época da interposição do recurso de revista, e anterior à vigência da Lei 13.015/2014.

Não conheço.

5 – VALE-ALIMENTAÇÃO

Conhecimento

Consignou a decisão recorrida:

"Inconforma-se o recorrente com o deferimento da indenização pelo não fornecimento de auxílio-alimentação, afirmando que o pagamento da parcela estaria subordinado à sua previsão no contrato firmado com o tomador do serviço de vigilância, sendo que, após a entrada em vigor da norma coletiva, não fora firmado novo contrato de prestação de serviço, bem como que o reclamante fora admitido antes da vigência do instrumento normativo que previa o benefício. Requer, assim, a reforma da sentença.

Na petição inicial, o reclamante alegou que, na Cláusula XVII do Acórdão TRT 8ª/SE I/DC 0265-2007-000-08-00, restou previsto o pagamento de tíquete-alimentação no valor de R$ 6,00, por plantão

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

trabalhado, a contar de abril de 2007, porém, afirma que somente recebera o benefício a partir de junho de 2008.

Afirmou, ainda, que a Cláusula X da Convenção Coletiva de Trabalho de 2009/2009 previa o pagamento do benefício no valor de R$ 7,50, a partir de outubro de 2008, motivo pelo qual requereu o pagamento da parcela no montante de R$ 90,00 por mês, no período de abril de 2007 a setembro de 2008 e, no valor de R$ 112,50, a partir de outubro de 2008 (fl. 13).

Como já mencionado, a primeira reclamada não apresentou contestação e também não compareceu à audiência, apesar de devidamente notificada.

O Estado do Amapá contestou o pedido, alegando, em síntese, que não havia norma coletiva que sustentasse o pleito do reclamante (fl. 124).

A MM. Vara de Origem deferiu em parte o pedido do autor, concedendo-lhe o auxílio-alimentação no valor de R$ 6,00 até dezembro de 2008.

Neste ponto, faz-se ver que restou incontroverso que o reclamante percebeu a parcela em debate a partir de junho de 2008, conforme se verifica no contracheque de fl. 59.

Ressalto, novamente, que a primeira reclamada foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato e, tendo o segundo reclamado alegado situação diversa da apontada pelo reclamante, passou a ter o ônus de a comprovar.

Como referido anteriormente, constam dos autos o Acórdão TRT-8ª/SE-I/DC 0265-2007-000-08-00-9-24, cuja Cláusula XVII trata da concessão do tíquet alimentação no valor de R$ 6,00, por plantão, desde que previstos nos novos contratos. Ressalto, porém, que o parágrafo único da referida cláusula adverte que ficam as empresas obrigadas a propor aos seus clientes, no prazo de 30 dias, a contar da homologação do presente acordo judicial, aditivo visando tal pagamento' (*sic*, fl. 95).

O Estado do Amapá juntou os contratos de prestação de serviços que firmara com a SERPOL, bem como os seus respectivos termos aditivos, em que se verifica que a empresa contratada pelo ente público em momento algum propusera o pagamento do benefício em destaque aos seus empregados (fls. 141 a 164).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Destaco, ainda, que a Convenção Coletiva da categoria profissional à que pertence o reclamante, de 2009/2009, contemplou, em sua Cláusula 10, a concessão do benefício no valor de R$ 7,50, a partir de outubro de 2008.

Note-se, outrossim, que, apesar disso, o autor recebeu auxílio-alimentação a partir de dezembro de 2008, o que também conduz à conclusão de que apesar de não ter sido expressamente integrado nos custos, o fora tacitamente.

Nego provimento ao recurso também, neste ponto" (fls. 441-445 -, [*sic*]).

O Estado do Amapá alega que o Direito do Trabalho pátrio reconhece a validade das normas pactuadas entre trabalhadores e patrões em homenagem ao princípio da adequação setorial negociada. Assim, visando evitar que a superioridade econômica do empregador se reflita nos acordos firmados entre as duas categorias (patrão e trabalhador), o Direito do Trabalho consagra o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, não atribuindo legitimidade aos acordos os quais instituam situação menos favorável ao trabalhador.

Afirma não ser o princípio acima absoluto, pois existem hipóteses nas quais o contrato de trabalho pode ser validamente alterado, mesmo acarretando essa mudança prejuízo ao empregado, como as alterações deferidas nos acordos e convenções coletivas (art. 7º, IV, da CF).

Sustenta terem as partes pactuado quanto ao vale-alimentação, mas os termos do acordo coletivo firmado não permitem concluir que o direito a ele fora instituído de modo absoluto e incondicional.

Denuncia violação do art. 7º, IV, da CF.

Sem razão.

O art. 7º, IV, da CF trata do direito dos trabalhadores urbanos e rurais ao percebimento de salário mínimo fixado em lei, não tendo qualquer pertinência com a concessão do vale-alimentação. Portanto, indene a literalidade do referido dispositivo da Constituição.

Não conheço.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

PROCESSO Nº TST-RR-52200-89.2009.5.08.0205

6 – MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

Conhecimento

Eis a decisão revisanda:

"Insurge-se o ente público contra a sentença que determinou o pagamento da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

Sustenta que a 6ª Turma do C. TST entendeu não ser aplicável ao processo trabalhista referido dispositivo legal.

Ao se verificar os termos da sentença (fls. 170, verso e 171), constata-se que foi determinada pelo MM. Juízo de 1º Grau a aplicação da referida multa, caso o valor da condenação não fosse pago ao reclamante no prazo de 15 (quinze) dias.

A multa de 10%, a incidir no caso de a reclamada não cumprir a sentença, encontra-se prevista no artigo 475-J do CPC, tendo como prazo, para o seu cumprimento, 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão.

Esclareço que a referida multa é aplicável ao processo do trabalho, na medida em que se coaduna com o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, bem como com o artigo 880 da CLT, pois a multa é coercitiva, visando a compelir o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação.

Nego provimento ao recurso" (fls. 453-455 -, [*sic*]).

O Estado se insurge contra a decisão revisanda que determinou a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, por entender inaplicável tal multa ao processo trabalhista, o qual tem regras próprias sobre a matéria.

Denuncia violação dos artigos 883 e 889 da CLT e 475-J do CPC, bem como colaciona arestos para cotejo.

Com razão.

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.

A controvérsia cinge-se à aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

Embora este relator entenda que é omissa a CLT, porque não trata de medidas coercitivas, é certo ter a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sessão realizada em 29/6/2010, ao julgar o E-RR-38300-47.2005.5.01.0052 (relator Ministro Brito Pereira) e o E-RR-1568700-64-2006.5.09.0002 (relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga), decidido que os dispositivos da CLT estabelecedores do rito da execução trabalhista esgotam a sua regência, não se aplicando a multa do art. 475-J ao processo laboral.

Assim, demonstrada má aplicação do art. 475-J do CPC.

Conheço por má aplicação do art. 475-J do CPC.

Mérito

Conhecido o recurso por má aplicação do art. 475-J do CPC, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Mantido o valor arbitrado à condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 475-J do CPC - inaplicabilidade no processo do trabalho", por má aplicação do citado dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Brasília, 13 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 14/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000EADF84A0D720E1.